

PROJETO DE LEI

Nº 433/2010

Lei Nº 9574

AUTÓGRAFO Nº

93/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Rede Pública de

Saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo

do Útero, e dá outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 433 /2010**Ementa**

Autoriza o Poder Executivo a Instituir, na rede pública de Saúde, o programa de prevenção e tratamento contra o câncer de colo de útero, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do Útero na Rede Pública de Saúde.

Parágrafo único - As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, conseqüências, métodos de prevenção e tratamento do papilomavirus humano - HPV.

Art. 2º Será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o Papiloma vírus Humano - HPV, na rede pública de Saúde.

§ 1º- Incorre nos mesmos direitos do "caput" deste artigo, a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em redes particulares;

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.



**Nº**

Art. 3º - Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (*Human Papiloma Virus*), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo Único: Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.

Art. 4º - Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 (onze) anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º - A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da Rede Pública e Privada de Ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero às pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.


Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de Setembro de 2010.


Neusa Maldonado
Vereadora

BGSJ





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Apesar de pouco conhecido, o HPV afeta 140 mil pessoas por ano no Brasil - a maioria mulheres. Transmitido sexualmente, é responsável por 70% dos casos de câncer de útero no País. Estudos indicam que até 80% das mulheres com vida sexual ativa serão infectadas por algum tipo de HPV em determinado momento da vida. No Brasil, em especial, estima-se que cerca de 25% das mulheres estejam infectadas.

O HPV (abreviação do inglês human papiloma virus, ou papiloma vírus humano) é o nome de uma família de mais de 80 tipos de vírus altamente contagiosos, que se instalam na mucosa e na pele dos órgãos genitais (e proximidades), no útero ou no ânus, provocando lesões ou verrugas. Se não tratadas, as feridas podem se transformar em tumores.

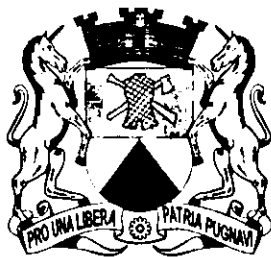
O principal problema do HPV é que, assim como o HIV, ele consegue ficar alojado no organismo por vários anos, sem se manifestar. "Há uma porcentagem boa de mulheres que não apresenta sintoma algum", diz o ginecologista Cláudio Emílio Bonduk, professor de Ginecologia e Obstetria da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Com isso, estas mulheres transmitem o vírus sem saber que estão contaminadas.

O HPV é atualmente considerado um grave problema de saúde pública, pois é uma das doenças sexualmente transmissíveis mais comuns.

Os jovens representam o grupo com o maior número de infectados. De acordo com o INCA (Instituto Nacional do Câncer) estima-se que o câncer de colo do útero seja a terceira neoplasia maligna mais comum entre as mulheres.

Recentemente, foi criada a vacina contra o HPV, que além de prevenir o câncer do colo do útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV e é mais eficiente nas pessoas que nunca tiveram qualquer tipo de contato sexual, ou seja, que não entraram em contato com o agente transmissor, por isso a preferência em vacinar as meninas entre 9 e 18 anos. Também, se mostra eficiente para o controle dos tipos mais severos da doença, mesmo em pacientes que tenham apresentado resultados positivos para alguns dos mais de 100 tipos de manifestações.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Há dois tipos de vacina. Uma delas previne contra as duas variedades de HPV associadas à maioria dos tumores. A outra protege ainda contra os dois tipos de HPV que mais comumente levam à formação de verrugas genitais, lesões que aumentam o risco de outras infecções sexualmente transmissíveis. Independentemente do tipo da vacina, ambas agem produzindo anticorpos específicos para o tipo do HPV, durante um longo período de tempo.

Como o uso da vacina já foi aprovado no Brasil para imunizar mulheres e os resultados no mundo se mostram positivos em mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos, a vacina, após a aprovação desta lei, deverá ser disponibilizada na nossa rede municipal de saúde, evitando assim que mulheres adoeçam e morram por câncer no colo do útero precocemente.

Vale ressaltar que a implantação desta vacina na rede pública de saúde favorecerá, principalmente, as mulheres de baixa renda, sem condições de acesso aos dispendiosos tratamentos oferecidos pela rede privada de saúde.

De acordo com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), o medicamento é ministrado em três doses, aplicadas num período de seis meses e mostra-se eficaz em 99% das lesões pré-cancerosas, em 70% dos condilomas anogenitais e em 80% de prevenção.

Ressalto que a vacina tem cunho preventivo uma vez que estimula o organismo a produzir sua própria imunidade e não tem poder de cura para os já infectados. Os infectados, neste caso, devem recorrer aos tratamentos normais.

O custo das doses da vacina é muito dispendioso. Nas clínicas particulares cada dose da vacina custa em média R\$ 500,00 (quinhentos reais). Valor esse superior a um salário mínimo e muito distante do poder aquisitivo da maioria de nossa população, que vive, muitas vezes, com apenas um salário mínimo/mês para sustentar toda a sua família. Por isso a necessidade da gratuidade por parte do poder público.

A importância da vacina se dá, pois além de prevenir o câncer do colo do útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV dos tipos 16 e 18 e nas lesões pré-cancerosas vaginais e vulvares de baixo grau e nas verrugas genitais causadas pelo vírus HPV dos tipos 6, 11, 16 e 18.

Países como Estados Unidos, Austrália, França, e Noruega, já incluíram a vacina para HPV dentre o rol de procedimentos básicos do setor público, dada a sua facilidade de transmissão e os altos riscos que podem trazer à saúde da população.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Neste sentido, sugiro que além da aprovação deste Projeto de Lei, sejam intensificados os projetos atuais de atividades educativas em grupos de saúde da mulher, como sejam também estendidos aos homens, com orientações para ambos os sexos sobre as atitudes de prevenção ao câncer na mulher, dicas sobre higiene corporal, doenças sexualmente transmissíveis e HPV, periodicidade dos exames de papanicolaou e do e do câncer da mama nas mulheres, exames de câncer de próstata nos homens, entre outros.

Além disso, disponibilizando a vacina nas condições propostas neste Projeto, nosso Município economizará significativamente, com outros tratamentos, já que a imunização será uma forma de prevenção aos tipos do vírus mais graves que podem resultar no aparecimento do câncer de colo de útero. Assim, os Estados estarão reduzindo os índices de internação e tratamento para esses tipos de doenças em homens e mulheres.

Face o exposto, considerando que com a aprovação do presente Projeto de Lei, Sorocaba estará promovendo uma maior eficácia na redução dos índices de mortalidade provocada pelo câncer de colo do útero, garantindo, desta forma, às mulheres o direito de se continuar com vida, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 13 de Setembro de 2010.


Neusa Maldonado
Vereadora

BGSJ

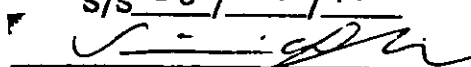


Recebido na Div. Expediente

27 de setembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28/09/10



Div. Expediente

Recebido em 29.09.10


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 433/2010

A autoria da presente proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Fica o Poder Executivo, através da SES, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento contra o Câncer de Colo do Útero na Rede Pública de Saúde. As ações de prevenção consistirão na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos (Art. 1º); será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o HPV, na rede Pública de Saúde; a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em rede particulares; nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda (Art. 2º); fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV, mediante apresentação de requisição médica. Os resultados positivos serão encaminhados para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas (Art. 3º); os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados (Art. 4º); a execução do Programa deverá prever a ampla divulgação nas Escolas, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação às pré-adolescentes do sexo feminino e em qualquer meio de comunicação (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com entidades públicas e privadas (Art. 7º); autoriza o Poder Executivo a editar normas para a regulamentação desta Lei (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

O Projeto de Lei em análise não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

De início cumpre salientar que a União por intermédio do Ministério da Saúde, detém a competência para ditar as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, face a tal competência foi editada a Portaria infracitada estabelecendo as competências dos Municípios, sendo que o exato objeto desta proposição, por determinação normativa federal compete administrativamente a Secretaria Municipal de Saúde, da aludida Portaria destacamos infra:

ANEXO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Da Vigilância em Saúde

Art. 1º A Vigilância em Saúde tem como objetivo a análise permanente da situação da população, articulando-se em ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integridade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

Art. 2º A Vigilância em Saúde constitui-se de ações de promoção da saúde da população, vigilância, proteção, prevenção e controle das doenças e agravos à saúde (...)

Seção IV

Das Competências dos Municípios

Art. 23. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a gestão dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:
(g.n.)

I- promoção, proteção e recuperação da saúde da população;

XXX – coordenação e execução das ações de vacinações integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vacinação de rotina com as vacinações obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações (...) (g.n.)

Conforme se nota pela legislação federal, a qual retro sublinhamos, não há margem para a iniciativa de leis pelo Poder Legislativo Municipal versando sobre o assunto desta Proposição, pois a **organização administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na esteira deste entendimento se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de tal julgado ressaltamos abaixo:**

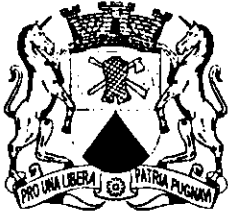
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 94.233-0/6 – São Paulo.

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que instituiu o “Programa Municipal de Vacinação contra Gripe” – Vício de iniciativa – Matéria atinente à organização administrativa – Ação procedente.

Encontramos ainda, na fundamentação do Acórdão supra mencionado:

Sobre o vício de origem na feitura da lei, WOLGRAN HYNQUEIRA FERREIRA, cita lição de ESMEN: Ocorrendo vício de forma exigindo pela Constituição, tal vício atinge de nulidade absoluta a Lei de formação, e torna inexistente o texto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

promulgado como lei (in Comentários à Constituição de 1988, vol. 2, JULEX Livros, pág. 593).

Valioso o escólio de Hely Lopes Meirelles a saber:

Se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça (em Direito Municipal Brasileiro, 7º ed. 1990, pág.544/545).

A lei em exame, de iniciativa de vereador (vício formal) impõe ao Município despesas com o referido programa, configurando clara ingerência nas prerrogativas do Prefeito Municipal, em afronta ao art. 5º da Constituição do Estado que consagra o princípio da separação entre os poderes.

Este Colendo Plenário já manifestou seu entendimento, em casos parelhos, tais como: Ação Direta de Inconstitucionalidade nºs 13.882-0; 24.810-0; 54.426-0. (g.n.)

Isto, posto, julga-se procedente a ação. São Paulo, 11 de dezembro de 2002.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo entendimento da ADI acima mencionada, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.138-0/5, da qual destaca-se abaixo:

Comarca: São Paulo

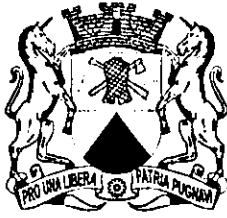
REQUERENTE: Prefeito do Município de Sertãozinho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho

Representação de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa parlamentar que cria para o Município obrigação administrativa (realização de campanha de vacinação antigripal em crianças no mês de maio de cada ano), deixando, ademais, de apontar a fonte de receita – Vício de iniciativa, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos, 5º, 25, 37, 47, I e II, 144, 174, III e 176, I da Constituição do Estado – Representação julgada procedente.

Como fundamento da decisão na ADI retro mencionada, destacamos abaixo:

É inequívoco que a realização de mencionada campanha é ato adstrito à administração do município. E repita-se, administrar é função típica do Poder Executivo. Se para fazê-lo, lei se faz necessária, esta teria de se originar de projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Assim é no âmbito da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

União, do Estado, do Distrito Federal e do Município. A respeito, bem ficou consignado no despacho que concedeu a liminar:

*Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito encontram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondente ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).*

Nestes termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse Poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

Neste sentido, considerando que a iniciativa da lei sob apreço era de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, afrontado restou o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e mesmo o artigo 144 da Carta Paulista. O último de forma direta, não reflexa, pois permite que os municípios se organizem por lei própria, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, sendo certo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

como já afirmado, que os princípios que regem o processo legislativo são aqueles de natureza cogente para todas as esferas da República Federativa do Brasil.

Relembre-se, deste Órgão Especial: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Admissibilidade – Infringência ao princípio do processo legislativo – Iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito – Inconstitucionalidade declarada – Ação Procedente. A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos poderes. (ADI nº 16759-0 SP, 24.08.91, Rel. Dês. Renan Latufo). (g.n.)

De todo o exposto, julgo procedente a representação de inconstitucionalidade à Lei nº 4.200, de 26 de agosto de 2004. São Paulo, 24 de agosto de 2005.

Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, por contrastar com os art. 05 e 144, Constituição do Estado de São Paulo; bem como a Portaria nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde, art. 23, XXX, estabelece ser de competência das Secretarias de Saúde dos Municípios as estratégias especiais com campanhas e vacinações, cabendo a aludida Secretaria Municipal a discricionariedade na coordenação e execução de tais atividades.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisamos por fim, que pelo fato da Lei ser autorizativa não afasta o vício de iniciativa, que a desqualifica pela raiz, nesta esteira de entendimento se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 118.138.0/5.

É o que cabia dizer sobre este Projeto de Lei.

Sorocaba, 08 de novembro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Andréa Stanelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.252, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as disposições da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que versam sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando as disposições da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que se referem à participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA como promotora da proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.052/GM/MS, de 8 de maio de 2007, que aprova o Plano Diretor de Vigilância Sanitária - PDVISA, contemplando as diretrizes norteadoras necessárias à consolidação e ao fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando que o Regulamento Sanitário Internacional 2005 -RSI - estabelece a necessidade de aperfeiçoamento das capacidades dos serviços de saúde pública para detectar, avaliar, monitorar e dar resposta apropriada aos eventos que se possam constituir em emergência de saúde pública de importância internacional, oferecendo a máxima proteção em relação à propagação de doenças em escala mundial, mediante o aprimoramento dos instrumentos de prevenção e controle de riscos de saúde pública;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.865/GM/MS, de 10 de agosto de 2006, que estabelece a Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS como ponto focal nacional para o RSI junto à Organização Mundial da Saúde;

Considerando o disposto no Decreto nº 6.860, de 27 de maio de 2009, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Saúde, estabelecendo as competências da SVS/MS como gestora do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e como formuladora da Política de Vigilância Sanitária, em articulação com a ANVISA;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que aprova e divulga as diretrizes do Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS - com seus três componentes, quais sejam: Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão, que reforça a regionalização, a territorialização da saúde como base para organização dos sistemas, estruturando as regiões sanitárias e instituindo colegiados de gestão regional; reitera a importância da participação e do controle social com o compromisso de apoio à sua qualificação; explicita as diretrizes para o sistema de financiamento público tripartite, buscando critérios de alocação equitativa dos recursos; reforça os mecanismos de transferência fundo a fundo entre gestores; integra em grandes blocos o financiamento federal; e estabelece relações contratuais entre os entes federativos;

Considerando a Portaria nº 699/GM/MS, de 30 de março de 2006, que regulamenta a implementação das Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão e seus desdobramentos para o processo de gestão do SUS, bem como a transição e o monitoramento dos Pactos, unificando os processos de pactuação de indicadores e metas;

Considerando Portaria nº 2.751/GM/MS, de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a integração dos prazos e processos de formulação dos instrumentos do Sistema de Planejamento do Sistema Único de Saúde e do Pacto pela Saúde;

Considerando a necessidade de uma atualização normativa da Vigilância em Saúde, tendo em vista o Pacto pela Saúde e o processo de planejamento do SUS, a definição de estratégias de integração com a assistência à saúde, em especial com a Atenção Primária à Saúde, e uma maior presença nos espaços de discussão e negociação regionais de forma articulada com os Colegiados de Gestão Regionais - CGR;

Considerando a necessidade de potencializar o processo de descentralização, fortalecendo Estados, Distrito

Considerando a relevante função da Vigilância em Saúde na análise da situação de saúde, articulando-se em um conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integralidade da atenção e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno;

Considerando a ampliação do escopo da Vigilância em Saúde com a incorporação da Saúde do Trabalhador, a importância cada vez maior das Doenças e Agravos não Transmissíveis e da Promoção da Saúde e a necessidade de organização para respostas rápidas em emergências de saúde pública;

Considerando o processo em curso de integração das vigilâncias (sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador) nas três esferas do governo;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do SUS; e

Considerando a decisão dos gestores do SUS na reunião da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, realizada em 17 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA editarão, quando necessário, normas complementares a esta Portaria, submetendo-as, quando couber, à apreciação da Comissão Intergestores Tripartite C I T.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 4º Ficam revogados:

I - a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 15 de junho de 2004, publicada no DOU nº 115, de 17 de junho de 2004, Seção 1, páginas 58 e 59;

II - a Portaria nº 740/GM/MS, de 7 de abril de 2006, publicada no DOU nº 70, de 11 de abril de 2006, Seção 1, páginas 42 e 43; e

III - os artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 e o inciso III e o parágrafo único do art. 37 da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, publicada no DOU nº 22, de 31 de janeiro de 2007, Seção 1, páginas 45 a 50.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção I

Da Vigilância em Saúde

Art. 1º A Vigilância em Saúde tem como objetivo a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se num conjunto de ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

Art. 2º A Vigilância em Saúde constitui-se de ações de promoção da saúde da população, vigilância, proteção, prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, abrangendo:

I - vigilância epidemiológica: vigilância e controle das doenças transmissíveis, não transmissíveis e agravos, como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos;

II - promoção da saúde: conjunto de intervenções individuais, coletivas e ambientais responsáveis pela atuação sobre os determinantes sociais da saúde;

III - vigilância da situação de saúde: desenvolve ações de monitoramento contínuo do País, Estado, Região, Município ou áreas

Seção IV

Das Competências dos Municípios

Art. 23. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a gestão dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:

- I - promoção, proteção e recuperação da saúde da população;
- II - coordenação municipal das ações definidas na Política Nacional, Estadual e Municipal de Promoção da Saúde;
- III - vigilâncias em saúde ambiental, epidemiológica, sanitária e saúde do trabalhador;
- IV - coordenação municipal das ações de Vigilância em Saúde;
- V - participação no processo de regionalização solidária e cooperativa;
- VI - execução das ações de Vigilância em Saúde;
- VII - participação no financiamento das ações de Vigilância em Saúde, conforme disposições contidas no Capítulo VII do Anexo a esta Portaria e normas complementares;
- VIII - participação no processo de planejamento, compreendendo:
 - a) participação na elaboração do Plano Municipal de Saúde, a partir da análise da situação de saúde da população;
 - b) integração do planejamento das ações de Vigilância em Saúde com o planejamento da Atenção à Saúde, em especial com a Atenção Primária à Saúde no Município;
 - c) definição das metas de Vigilância em Saúde que integram o Pacto pela Saúde, de forma articulada com as definições da respectiva CIB;
 - d) coordenação do processo de elaboração das programações das Ações de Vigilância em Saúde no Município, a partir de definições acordadas nas CIB, de modo a viabilizar o alcance das metas inseridas no Pacto pela Saúde e compondo a Programação Anual de Saúde do Município, aprovadas nos Conselhos Municipais de Saúde;
 - e) participação na elaboração e desenvolvimento do Plano Diretor de Regionalização, garantindo que as prioridades identificadas na análise da situação de saúde da população estejam contempladas nos mesmos;
 - f) definição de processo de planejamento e monitoramento das ações de Vigilância em Saúde, com uso da epidemiologia nos serviços e do uso de evidências e informações em saúde para orientação na tomada de decisão;
 - g) monitoramento e avaliação das ações de Vigilância em Saúde;
- IX - normalização técnica complementar ao âmbito nacional e estadual;
- X - coordenação das ações de resposta às emergências de saúde pública de importância municipal;

- XI - notificação de doenças de notificação compulsória, surtos e agravos inusitados e outras emergências de saúde pública, con-forme normatização federal, estadual e municipal;
- XII - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos, conforme normas estabelecidas pela União, Estado e Município;
- XIII - busca ativa de casos de notificação compulsória nas unidades de saúde, inclusive laboratórios, domicílios, creches e instituições de ensino, entre outros, existentes em seu território;
- XIV -busca ativa de Declarações de Óbito e de Nascidos Vivos nas unidades de saúde, cartórios e cemitérios existentes em seu território;
- XV - coordenação, monitoramento e avaliação da estratégia de Vigilância em Saúde sentinela em âmbito hospitalar, no seu âmbito de gestão;
- XVI - vigilância epidemiológica e monitoramento da violência doméstica, sexual e outras violências;
- XVII - coordenação, no âmbito municipal, dos sistemas de informação de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo:
 - a) coleta, processamento, consolidação e avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes dos sistemas de base nacional, com interesse para a Vigilância em Saúde, de acordo com normatização técnica;
 - b) transferência dos dados coletados nas unidades notificantes dos sistemas de base nacional com interesse para a Vigilância em Saúde em conformidade com os fluxos e prazos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual;
 - c) retroalimentação dos dados para as unidades notificadoras;
 - d) análise dos dados e desenvolvimento de ações para o aprimoramento da qualidade da informação;
 - e) análise epidemiológica e divulgação das informações de âmbito municipal;
 - f) estabelecimento e divulgação de diretrizes, normas técnicas, rotinas e procedimentos de gerenciamento dos sistemas, no âmbito do Município, em caráter complementar à atuação das esferas federal e estadual;
- XVIII - proposição de políticas, normas e ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à Vigilância em Saúde, em caráter complementar às definidas nos âmbitos federal e estadual;
- XIX - realização de campanhas publicitárias em âmbito municipal que venham a atender às necessidades da política de promoção e da Vigilância em Saúde;
- XX - promoção e execução da educação permanente em Vigilância em Saúde;
- XXI - promoção da participação da comunidade nas instâncias de controle social e do estabelecimento de parcerias com organismos não-governamentais nas ações de Vigilância em Saúde;

20

XXII - promoção da cooperação e do intercâmbio técnico-científico com organismos governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, nacional e internacional na área de Vigilância em Saúde;

XXIII -gerência do estoque municipal de insumos de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo o armazenamento e o transporte desses insumos para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

XXIV - provimento dos seguintes insumos estratégicos:

a) medicamentos específicos, para agravos e doenças de interesse da Vigilância em Saúde, nos termos pactuados na CIT;

b) meios de diagnóstico laboratorial para as ações de Vigilância em Saúde nos termos definidos na CIB;

c) equipamentos de proteção individual - EPI - para todas as atividades de Vigilância em Saúde que assim o exigirem, em seu âmbito de atuação, conforme definidos nos Manuais de Procedimentos de Biossegurança e nos de Segurança no Trabalho, incluindo vestuário, luvas e calçados;

XXV - coordenação da RENAST no âmbito municipal;

XXVI -coordenação e estruturação do componente municipal da Rede CIEVS, quando couber;

XXVII - coordenação, acompanhamento e avaliação da rede municipal de laboratórios públicos e privados que realizam análises essenciais às ações de vigilância epidemiológica, saúde ambiental, sanitária e saúde do trabalhador;

XXVIII - realização de análises laboratoriais de interesse à Vigilância em Saúde, conforme organização da rede estadual de laboratórios pactuada na CIB;

XXIX -coleta, armazenamento e transporte adequado de amostras laboratoriais para os laboratórios de referência;

XXX - coordenação e execução das ações de vacinação integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias, as estratégias especiais como campanhas e vacinações de bloqueio e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

XXXI -descartes e destinação final dos frascos, seringas e agulhas utilizadas, conforme normas técnicas vigentes;

XXXII - coordenação das ações desenvolvidas pelos Núcleos de Prevenção de Violências e Promoção da Saúde e pela Vigilância de Violências e Acidentes em Serviços Sentinela, no âmbito municipal, quando couber;

XXXIII -regulação, controle e fiscalização de procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde, no âmbito municipal;

XXXIV - participação, em caráter complementar às esferas federal e estadual, na formulação, execução, acompanhamento e avaliação da política de insumos e equipamentos para a saúde; e

XXXV - colaboração com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária e epidemiológica de portos, aeroportos e fronteiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00537031

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 094.233-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, OLIVEIRA RIBEIRO, CEZAR PELUSO, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, LAERTE NORDI e SOUSA LIMA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2002.


NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente


THEODORO GUIMARÃES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.826

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 94.233-0/6 – SÃO PAULO

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que instituiu o “Programa Municipal de Vacinação contra Gripe” - Vício de iniciativa – Matéria atinente à organização administrativa – Ação precedente.

Trata-se de ação direta proposta pelo Prefeito do Município de Mauá objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.978, de 25 de agosto de 1.998, que instituiu o “Programa Municipal de Vacinação contra a Gripe”, a ser realizado anualmente (art. 1.º).

Foram prestadas as informações (fls. 34/38) de lei.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da ação (fls. 67/87), entendendo ser necessária a presença da Procuradoria Geral do Estado.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 94.233-0/6 – SÃO PAULO



23




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta, por sua vez, manifestou-se pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 100/101).

É o relatório.

A Lei Municipal n. 2.978, de 25 de agosto de 1.998, criou o "Programa Municipal de Vacinação contra Gripe", a ser realizado anualmente (art. 1.º), estabelecendo, também, que as vacinas anti-gripais deverão estar disponíveis para aplicação em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município, obedecendo a vários critérios (art. 3.º e incisos), com entrega de carteirinha de vacinação (art. 4.º).

O artigo 144 da Carta Bandeirante dispõe que: "os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Na verdade, a Lei em tela, aliás,  vetada pelo respectivo Alcaide, padece do vício de iniciativa (vereadores da Câmara Municipal), porque invade esfera de atribuições do

229



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Executivo, uma vez que se trata de matéria atinente à organização administrativa.

Para **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" ('Do Processo Legislativo', ed. Saraiva, p. 204)".

Pinto Ferreira, com muito acerto, explica:

"A volição legislativa, do mesmo modo que a volição contratual, só se transforma em ato jurídico quando se reveste da forma legal, tanto da forma como da solenidade. Forma dat esse rei, a forma confere o ser ao ato. Caso o ato legislativo não seja moldado segundo o paradigma legal, ele é inexistente como ato jurídico".

"**Laurent** afirmou: 'Um ato é inexistente quando não reúne as condições sem as quais não pode ser concebido, de sorte que o ato não tem senão existência aparente; nada foi feito, pois o que foi feito não existe aos olhos da lei. O nada não pode produzir efeito; o ato é nulo em virtude da lei, sem

25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seja necessário pedir-se a sua nulidade" (*In* Comentários à Constituição Brasileira, Vol. III, Saraiva, 1992, pág. 262/263).

Aditando:

"A validade da volição legislativa depende dos requisitos substancias e formais estatuidos na Constituição. Os requisitos substanciais dizem respeito aos direitos mencionados e assegurados na Lei Fundamental ou à inexistência de sua violação. Os requisitos formais, do ponto de vista objetivo, concernem à observância da forma reta e prazo determinado para a elaboração da lei; sob a ótica subjetiva, dizem respeito à observância do órgão competente de onde nasce a lei" (*idem*, págs. 263/264).

Para arrematar:

"Com a propositura do projeto de lei forma-se a relação entre o proponente, que é o sujeito ativo como titular da iniciativa, e a Câmara Legislativa, titular passivo de formação da lei, isto é, o seu destinatário, para que lhe possa ser imputada a situação jurídica passiva".

"Para que ocorra tal imputação, o ~~saizusement~~ do destinatário, *die Beteiligung des Vorschlagsrecht*, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário que a proposta seja válida, para o que se exige: a) titularidade legítima; b) competência do destinatário; c) motivação da iniciativa; d) possibilidade constitucional; e) forma prevista na Constituição e no regimento" (idem, pág. 264).

"Sobre o vício de origem na feitura da lei, WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, cita lição de ESMEN: Ocorrendo vício de forma no procedimento exigido pela Constituição, tal vício atinge de nulidade absoluta a Lei de formação, e torna inexistente o texto promulgado como Lei" (In Comentários à Constituição de 1988, vol. 2, JULEX Livros, pág. 593).

Valioso o escólio de Hely Lopes Meirelles  a saber:

"Se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por Inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas Institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (em Direito Municipal Brasileiro, 7.ª ed. 1990, pág. 544/545).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei em exame, de iniciativa de vereador (vício formal) impõe ao Município despesas com o referido programa, configurando clara ingerência nas prerrogativas do Prefeito Municipal, em afronta ao art. 5.º da Constituição do Estado que consagra o princípio da separação entre os poderes.

Este Colendo Plenário já manifestou seu entendimento sobre a questão, em casos parelhos, verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n.º 762, de 1991, de Araçoiaba da Serra - Criação do Conselho Municipal de Saúde - Prerrogativa do Chefe do Executivo - Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos Poderes - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Relator: Marcio Bonilha - Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade de Lei n.º 13.882-0 - São Paulo - 04.03.94)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal - Redução, a estudantes, do preço do ingresso em eventos realizados pela prefeitura e empresas privadas - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Afronta à harmonia entre os poderes e intervenção na economia privada - Inteligência dos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual, e artigo 24, inciso I, da Constituição da República - Inconstitucionalidade declarada - Pedido procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n.º 21.848 - São Paulo - Relator: VISEU JÚNIOR - OESP - v.u. - 29.03.95)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que atribui "bolsa de estudos" a universitários - Aumento de despesas - Vício de iniciativa - Procedência da ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 24.810-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Álvaro Lazzarini - 29.11.95 - V.U.)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Jundiá n.º 4.353/94 - Concessão de benefício ao servidor público com filho portador de deficiência - Projeto de vereador vetado, que se converteu em lei - Vício de iniciativa - Ausência de indicação de recursos disponíveis - Usurpação de funções - Princípio constitucional de

503



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independência e harmonia dos poderes violado - Procedência da ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 54.426-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Márcio Bonilha - 23.06.99 - V.U.)"

Isto posto, julga-se procedente a ação.


THEODORO GUIMARÃES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00859035

ACÓRDÃO

11

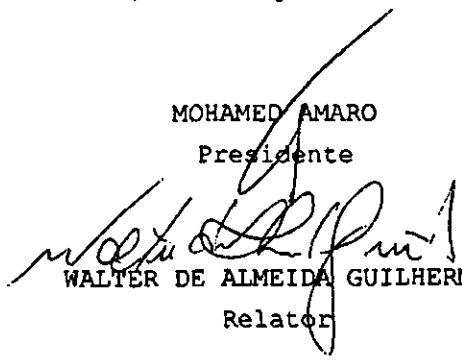
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 118.138-
0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MOHAMED AMARO (Presidente, sem voto), GENTIL LEITE,
JOSÉ CARDINALE, SINÉSIO DE SOUZA, MENEZES GOMES, PAULO
FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO,
PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, LAERTE
NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI,
VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO e MARCUS VINÍCIUS DOS
SANTOS ANDRADE.

São Paulo, 24 de agosto de 2005.

MOHAMED AMARO
Presidente


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator

Rosa-04

Ros-10975



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 10.975

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 118.138-0/5

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Sertãozinho

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho

Representação de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa parlamentar que cria para o Município obrigação administrativa (realização de campanha de vacinação antigripal em crianças no mês de maio de cada ano), deixando, ademais, de apontar a fonte de receita – Vício de iniciativa, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos 5º, 25, 37, 47, I e II, 144, 174, III, e 176, I, da Constituição do Estado – Representação julgada procedente.

A Câmara de Vereadores do Município de Sertãozinho aprovou projeto de lei, de iniciativa de um de seus Vereadores, autorizando o Poder Executivo Municipal “a realizar em toda a rede municipal de saúde, no mês de maio de cada ano, campanha de vacinação antigripal em crianças”. O Prefeito Municipal de Sertãozinho, todavia, vetou, totalmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o autógrafo correspondente ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, veto que foi, no entanto, rejeitado, promulgando o autógrafo, assim, o Presidente do Órgão Legislativo, que se transformou na Lei nº 4.200, de 26 de agosto de 2004.

O Prefeito do Município de Sertãozinho ingressou, então, com a representação de inconstitucionalidade relativamente à mencionada lei, tachando-a de inconstitucional por vício formal de iniciativa, dado invadir a esfera de competência do Poder Executivo, o único que reúne condições para avaliar a possibilidade, conveniência e oportunidade de disciplinar a execução de serviços públicos, atentando, dest’arte, contra o princípio da separação de



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderes que, na Constituição do Estado de São Paulo, está previsto em seu artigo 5º, ofendendo referida lei, outrossim, os artigos 25, 37, 47, incisos I e II e 144 da Constituição Bandeirante, bem assim a Lei Orgânica do Município. Além do mais, assevera, existe proibição na Carta Política do Estado de iniciar programas, projetos e atividades não previstas na lei orçamentária anual, a demonstrar, outra vez, o descompasso da lei atacada com a Constituição do Estado.

Requer o autor, por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.200/2004, com suspensão, em caráter liminar, de sua vigência.

O Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Justiça concedeu a liminar, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a eficácia e vigência da Lei Municipal nº 4.200/2004, do Município de Sertãozinho, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal prestou as informações pertinentes. Em preliminar sustenta que o objeto da presente ação é idêntico ao de outras ações, existindo o risco de a decisão afrontar a coisa julgada. No mérito, defende a constitucionalidade da Lei nº 4.200/2004, porque se põe ela em consonância com o que dispõem o artigo 30, I e II, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sertãozinho (artigo 10, inciso I), sem que afronta alguma ocorra aos artigos da Constituição do Estado de São Paulo citados na inicial. Aduz que a Câmara Municipal de Sertãozinho apenas editou ato normativo meramente autorizativo e legislou sobre assunto de interesse local, sobre o qual não há qualquer reserva de iniciativa, inexistindo, pois, vício de iniciativa, razão pela qual insubsistente a alegação de inconstitucionalidade.

Mj



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado e à Procuradoria-Geral de Justiça pareceu ser procedente a ação.

É o relatório.

1. Sem fomento a preliminar eis que, conforme anotou o ilustre Parecerista, houve desmembramento de processos, em cumprimento à determinação de fls. 61, apresentando, cada qual, seu próprio objeto.

2. Eis a Lei nº 4.200 de 26 de agosto de 2004:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar em toda a rede pública municipal de saúde, no mês de maio de cada ano, a "Campanha de Vacinação Antigripal em Crianças".

Artigo 2º - As vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independente do período destinado ao programa previsto nesta lei.

Artigo 3º - Paralelamente à vacinação de que trata o caput desta lei, será realizado uma campanha de conscientização e prevenção junto à rede municipal de ensino.

Artigo 4º - Serão considerados de natureza relevante os serviços prestados na "Campanha de Vacinação em Crianças de Vacina Antigripal", por convocação ou trabalho voluntário.

Parágrafo Único - Os servidores municipais terão consignado em seus assentamentos funcionais a prestação de serviços de natureza relevante, comprovados mediante "Certificado de Participação".

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós -, criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em para com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Quando para administrar se faz necessário lei precedente, muita vez o legislador constituinte originário retirou o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringiu à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, § 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos, aliás, como bem chama a atenção, a decisão que deferiu o pedido de liminar.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal. Ao autorizar, a Lei nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.200/2004, o Poder Executivo Municipal a realizar em toda a rede municipal de saúde, no mês de maio de cada ano, campanha de vacinação antigripal em crianças, impondo, outrossim, a manutença de estoque de vacinas durante todo o ano e realização de campanha de conscientização e prevenção na rede municipal de ensino, não obstante a boa intenção do autor do projeto de lei, de fato incidiu o referido diploma legislativo em vício de inconstitucionalidade. E não se diga que “autorização” não é imposição, quando então a lei poderia ser considerada inócua, pois o sentido do vocábulo utilizado, no contexto geral, é mesmo de criar uma obrigação para o Prefeito Municipal. Bem a propósito, a lição de Sérgio Resende de Barros:

“...insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a ‘lei’ autorizativa, praticada cada mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elas constituem vício patente” (“Leis Autorizativas”, Revista da Instituição Toledo de Ensino, p. 262 – agosto a novembro de 2000, Bauru).

É inequívoco que a realização de mencionada campanha é ato adstrito à administração do município. E repita-se, administrar é função típica do Poder Executivo. Se para fazê-lo, lei se faz necessária, esta teria de se originar de projeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim é no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município. A respeito, bem ficou consignado no despacho que concedeu a liminar:

“Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).”

Se o gerenciamento da prestação de serviços públicos municipais é atribuição do Poder Executivo, não pode lei, que não provém de iniciativa de seu chefe, dispor sobre matéria atrelada à prestação de ditos serviços. “In casu”, trata-se de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras, convindo trazer à colação mais uma vez Hely Lopes Meirelles:

“Em princípio, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...).

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito.” (“Direito Municipal Brasileiro”, 9ª edição, p. 519/520).

A interferência da Câmara Municipal na forma pela qual se dará o gerenciamento dos serviços municipais é abusiva, constituindo usurpação da função administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Essa ingerência configura violação do princípio da separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal.

A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, plenamente, à direção do Prefeito, sem ingerência da Câmara. É ainda de Hely Lopes Meitelles o alerta: *“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar as medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”* (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1994, pág. 442).



38

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que *"Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos."* ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143).

Nestes termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse Poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

Neste sentido, considerando que a iniciativa da lei sob apreço era de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, afrontado restou o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e mesmo o artigo 144 da Carta Paulista. O último, de forma direta, não reflexa, pois permite que os municípios se organizem por lei própria, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, sendo certo, como já afirmado, que os princípios que regem o processo legislativo são daqueles de natureza cogente para todas as esferas da República Federativa do Brasil.

Relembre-se, deste Órgão Especial : *"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Admissibilidade – Infringência ao princípio do processo legislativo – Iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores*



9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da independência e separação dos poderes." (ADI nº 16759-0 SP, 24.8.94, Rel. Des. Renan Lotufo).

Mas não é só. O artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo estatui que "nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.". Dir-se-á que a lei sob exame faz essa indicação, ao referir dotação orçamentária própria. Mencionada dotação, é curial, constará da lei orçamentária anual. Mas essa lei também é de iniciativa reservada do Poder Executivo, especificamente seu chefe, no caso, o Prefeito Municipal, a teor do disposto nos artigos 165, III, da Constituição Federal e artigo 174, III, da Constituição do Estado de São Paulo. Outra vez, se norma concernente ao processo legislativo, de observância obrigatória é para os municípios. E se não incluídos na lei orçamentária anual do município, vedados são o início de programas, projetos e atividades, como de estipulação no artigo 176, I, para o Estado, norma também vinculante do município.

A propósito, referindo-se ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, a respeitável decisão que concedeu a liminar relaciona precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.

Nesta conformidade, a Câmara Municipal de Sertãozinho, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, violando o princípio da iniciativa reservada, não respeitando a independência e separação dos poderes, criando despesa sem base orçamentária.

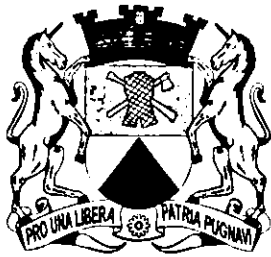
De todo o exposto, julgo procedente a representação de inconstitucionalidade referentemente à Lei nº 4.200, de 26 de agosto de 2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal de Sertãozinho para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal veio por declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, art. 125, § 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 433/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que autoriza o Poder Executivo a instituir, na Rede Pública de Saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do útero, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de novembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 433/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Rede Pública de Saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento contra o Câncer de Colo do Útero, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal em seu art. 196 e em seu art. 198, II estabeleceu prioridade para as atividades de prevenção, *in verbis*:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

*...
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"(g.n.)*

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, a LOMS em seus arts. 33, I, "a" e 132, IV, "b" estabelece o seguinte:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde..."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

d) saúde da mulher; (g.n.)

"Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais."

A proposição está condizente com nosso direito positivo. Entretanto, há que se observar o que dispõe o art. 7º do PL, visto que a solicitação de autorização para celebração de convênio é ato privativo do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, XIII da LOMS. Dessa forma, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 7º do PL nº 433/2010, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de novembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

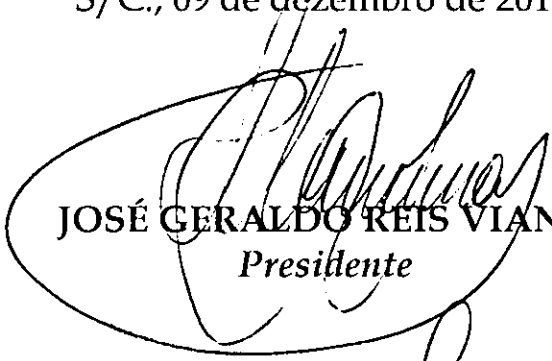
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 433/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que autoriza o Poder Executivo a instituir, na Rede Pública de Saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do útero, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de dezembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 433/2010, de autoria da Edil Neusa Maldonado Silveira, que autoriza o Poder Executivo a instituir, na Rede Pública de Saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do útero, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de dezembro de 2010.


CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro




Emancipação do SO. 16/2011

1ª DISCUSSÃO SO. 17/2011

APROVADO REJEITADO

EM 31 1 03 12011

Bem como a
emenda nº 1



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 17/2011

APROVADO REJEITADO

EM 31 1 03 12011

Bem como a
emenda 1.
comissão de
Zede I



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 433/2010

Nº

SOBRE: Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Rede Pública de Saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do Útero na rede pública de saúde.

Parágrafo único. As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, conseqüências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Virus Humano - HPV.

Art. 2º Será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano - HPV, na rede pública de Saúde.

§ 1º Incorre nos mesmos direitos do "caput" deste artigo, a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em redes particulares.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Virus), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo único. Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a

L17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.

Nº

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 (onze) anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede pública e privada de ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero às pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.

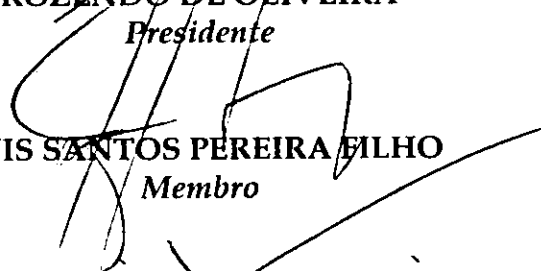
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 04 de abril de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/

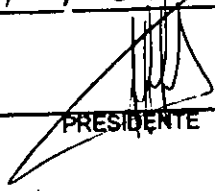


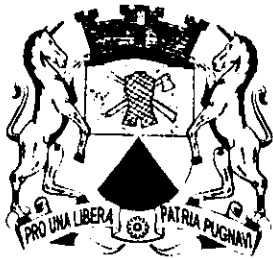
DISCUSSÃO ÚNICA

1102/22 22/2011

APROVADO REJEITADO

EM 19 1 04 2011


PRESIDENTE



48

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

0259

Sorocaba, 19 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99/2011, aos Projetos de Lei nºs 481/2009, 428, 433, 570/2010, 178/2009, 97/2011, 504/2010, 17 e 80/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

219

AUTÓGRAFO N° 93/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 433/2010 DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do Útero na rede pública de saúde.

Parágrafo único. As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, conseqüências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Virus Humano - HPV.

Art. 2° Será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano - HPV, na rede pública de Saúde.

§ 1° Incorre nos mesmos direitos do "caput" deste artigo, a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em redes particulares.

§ 2° Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Virus), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo único. Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 (onze) anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede pública e privada de ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero às pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





51
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0344

Sorocaba, 20 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 9.574, de 20 de maio de 2011, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

msa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.574, DE 20 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 433/2010, da Edil NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do Útero na rede pública de saúde.

Parágrafo único. As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, conseqüências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Virus Humano - HPV.

Art. 2º Será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano - HPV, na rede pública de Saúde.

§ 1º Incorre nos mesmos direitos do "caput" deste artigo, a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em redes particulares.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Virus), mediante apresentação de requisição médica.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 (onze) anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede pública e privada de ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero às pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.


Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de maio de 2011.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Apesar de pouco conhecido, o HPV afeta 140 mil pessoas por ano no Brasil - a maioria mulheres. Transmitido sexualmente, é responsável por 70% dos casos de câncer de útero no País. Estudos indicam que até 80% das mulheres com vida sexual ativa serão infectadas por algum tipo de HPV em determinado momento da vida, no Brasil, em especial, estima-se que cerca de 25% das mulheres estejam infectadas.

O HPV (abreviação do inglês human papiloma virus, ou papiloma vírus humano) é o nome de uma família de mais de 80 tipos de vírus altamente contagiosos, que se instalam na mucosa e na pele dos órgãos genitais (e proximidades), no útero ou no ânus, provocando lesões ou verrugas. Se não tratadas, as feridas podem se transformar em tumores.

O principal problema do HPV é que, assim como o HIV, ele consegue ficar alojado no organismo por vários anos, sem se manifestar. "Há uma porcentagem boa de mulheres que não apresenta sintoma algum", diz o ginecologista Cláudio Emílio Bonduk, professor de Ginecologia e Obstetria da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Com isso, estas mulheres transmitem o vírus sem saber que estão contaminadas.

O HPV é atualmente considerado um grave problema de saúde pública, pois é uma das doenças sexualmente transmissíveis mais comuns.

Os jovens representam o grupo com o maior número de infectados. De acordo com o INCA (Instituto Nacional do Câncer) estima-se que o câncer de colo do útero seja a terceira neoplasia maligna mais comum entre as mulheres.

Recentemente, foi criada a vacina contra o HPV, que além de prevenir o câncer do colo do útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV e é mais eficiente nas pessoas que nunca tiveram qualquer tipo de contato sexual, ou seja, que não entraram em contato com o agente transmissor, por isso a preferência em vacinar as meninas entre 9 e 18 anos. Também, se mostra eficiente para o controle dos tipos mais severos da doença, mesmo em pacientes que tenham apresentado resultados positivos para alguns dos mais de 100 tipos de manifestações.

Há dois tipos de vacina. Uma delas previne contra as duas variedades de HPV associadas à maioria dos tumores. A outra protege ainda contra os dois tipos de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº HPV que mais comumente levam à formação de verrugas genitais, lesões que aumentam o risco de outras infecções sexualmente transmissíveis. Independentemente do tipo da vacina, ambas agem produzindo anticorpos específicos para o tipo do HPV, durante um longo período de tempo.

Como o uso da vacina já foi aprovado no Brasil para imunizar mulheres e os resultados no mundo se mostram positivos em mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos, a vacina, após a aprovação desta lei, deverá ser disponibilizada na nossa rede municipal de saúde, evitando assim que mulheres adoeçam e morram por câncer no colo do útero precocemente.

Vale ressaltar que a implantação desta vacina na rede pública de saúde favorecerá, principalmente, as mulheres de baixa renda, sem condições de acesso aos dispendiosos tratamentos oferecidos pela rede privada de saúde.

De acordo com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), o medicamento é ministrado em três doses, aplicadas num período de seis meses e mostra-se eficaz em 99% das lesões pré-cancerosas, em 70% dos condilomas anogenitais e em 80% de prevenção.

Ressalto que a vacina tem cunho preventivo uma vez que estimula o organismo a produzir sua própria imunidade e não tem poder de cura para os já infectados. Os infectados, neste caso, devem recorrer aos tratamentos normais.

O custo das doses da vacina é muito dispendioso.

Nas clínicas particulares cada dose da vacina custa em média R\$ 500,00 (quinhentos reais). Valor esse superior a um salário mínimo e muito distante do poder aquisitivo da maioria de nossa população, que vive, muitas vezes, com apenas um salário mínimo/mês para sustentar toda a sua família. Por isso a necessidade da gratuidade por parte do poder público. .

A importância da vacina se dá, pois além de prevenir o câncer do colo do útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV dos tipos 16 e 18 e nas lesões pré-cancerosas vaginais e vulvares de baixo grau e nas verrugas genitais causadas pelo vírus HPV dos tipos 6, 11, 16 e 18.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Países como Estados Unidos, Austrália, França, e Noruega, já incluíram a vacina para HPV dentre o rol de procedimentos básicos do setor público, dada a sua facilidade de transmissão e os altos riscos que podem trazer à saúde da população.

Neste sentido, sugiro que além da aprovação deste Projeto de Lei, sejam intensificados os projetos atuais de atividades educativas em grupos de saúde da mulher, como sejam também estendidos aos homens, com orientações para ambos os sexos sobre as atitudes de prevenção ao câncer na mulher, dicas sobre higiene corporal, doenças sexualmente transmissíveis e HPV, periodicidade dos exames de papanicolau e de câncer da mama nas mulheres, exames de câncer de próstata nos homens, entre outros.

Além disso, disponibilizando a vacina nas condições propostas neste Projeto, nosso Município economizará significativamente, com outros tratamentos, já que a imunização será uma forma de prevenção aos tipos do vírus mais graves que podem resultar no aparecimento do câncer de colo de útero. Assim, os Estados estarão reduzindo os índices de internação e tratamento para esses tipos de doenças em homens e mulheres.

Face o exposto, considerando que com a aprovação do presente Projeto de Lei, Sorocaba estará promovendo uma maior eficácia na redução dos índices de mortalidade provocada pelo câncer de colo do útero, garantindo, desta forma, às mulheres o direito de se continuar com vida, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 13 de setembro de 2010.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Vereadora





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.477
FOLHA 01 DE 03

LEI Nº 9.574, DE 20 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 433/2010, da Edil NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do Útero na rede pública de saúde.

Parágrafo único. As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, conseqüências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Virus Humano - HPV.

Art. 2º Será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano - HPV, na rede pública de Saúde.

§ 1º Incorre nos mesmos direitos do "caput" deste artigo, a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em redes particulares.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Virus), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo único. Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.477

FOLHA 02 DE 03

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 (onze) anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede pública e privada de ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero às pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de maio de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral

Rosa/

NR.: A presente Lei sob nº 9.574, de 20 de maio de 2011, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

JUSTIFICATIVA:

Apesar de pouco conhecido, o HPV afeta 140 mil pessoas por ano no Brasil - a maioria mulheres. Transmitido sexualmente, é responsável por 70% dos casos de câncer de útero no País. Estudos indicam que até 80% das mulheres com vida sexual ativa serão infectadas por algum tipo de HPV em determinado momento da vida, no Brasil, em especial, estima-se que cerca de 25% das mulheres estejam infectadas.

O HPV (abreviação do inglês human papiloma virus, ou papiloma vírus humano) é o nome de uma família de mais de 80 tipos de vírus altamente contagiosos, que se instalam na mucosa e na pele dos órgãos genitais (e proximidades), no útero ou no ânus, provocando lesões ou verrugas. Se não tratadas, as feridas podem se transformar em tumores.

O principal problema do HPV é que, assim como o HIV, ele consegue ficar alojado no organismo por vários anos, sem se manifestar. "Há uma porcentagem boa de mulheres que não apresenta sintoma algum", diz o ginecologista Cláudio Emílio Bonduk, professor de Ginecologia e Obstetrícia da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Com isso, certas mulheres transmitem





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.477

FOLHA 03 DE 03

Também, se mostra eficiente para o controle dos tipos mais severos da doença, mesmo em pacientes que tenham apresentado resultados positivos para alguns dos mais de 100 tipos de manifestações.

Há dois tipos de vacina. Uma delas previne contra as duas variedades de HPV associadas à maioria dos tumores. A outra protege ainda contra os dois tipos de HPV que mais comumente levam à formação de verrugas genitais, lesões que aumentam o risco de outras infecções sexualmente transmissíveis. Independentemente do tipo da vacina, ambas agem produzindo anticorpos específicos para o tipo do HPV, durante um longo período de tempo.

Como o uso da vacina já foi aprovado no Brasil para imunizar mulheres e os resultados no mundo se mostram positivos em mulheres na faixa etária de 9 a 26 anos, a vacina, após a aprovação desta lei, deverá ser disponibilizada na nossa rede municipal de saúde, evitando assim que mulheres adoeçam e morram por câncer no colo do útero precocemente.

Vale ressaltar que a implantação desta vacina na rede pública de saúde favorecerá, principalmente, as mulheres de baixa renda, sem condições de acesso aos dispendiosos tratamentos oferecidos pela rede privada de saúde.

De acordo com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), o medicamento é ministrado em três doses, aplicadas num período de seis meses e mostra-se eficaz em 99% das lesões pré-cancerosas, em 70% dos condilomas anogenitais e em 80% de prevenção.

Ressalto que a vacina tem cunho preventivo uma vez que estimula o organismo a produzir sua própria imunidade e não tem poder de cura para os já infectados. Os infectados, neste caso, devem recorrer aos tratamentos normais.

O custo das doses da vacina é muito dispendioso.

Nas clínicas particulares cada dose da vacina custa em média R\$ 500,00 (quinhentos reais). Valor esse superior a um salário mínimo e muito distante do poder aquisitivo da maioria de nossa população, que vive, muitas vezes, com apenas um salário mínimo/mês para sustentar toda a sua família. Por isso a necessidade da gratuidade por parte do poder público.

A importância da vacina se dá, pois além de prevenir o câncer do colo do útero, também tem ação profilática nos pré-cânceres vulvares e vaginais causados pelo HPV dos tipos 16 e 18 e nas lesões pré-cancerosas vaginais e vulvares de baixo grau e nas verrugas genitais causadas pelo vírus HPV dos tipos 6, 11, 16 e 18.

Países como Estados Unidos, Austrália, França, e Noruega, já incluíram a vacina para HPV dentre o rol de procedimentos básicos do setor público, dada a sua facilidade de transmissão e os altos riscos que podem trazer à saúde da população.

Neste sentido, sugiro que além da aprovação deste Projeto de Lei, sejam intensificados os projetos atuais de atividades educativas em grupos de saúde da mulher, como sejam também estendidos aos homens, com orientações para ambos os sexos sobre as atitudes de prevenção ao câncer na mulher, dicas sobre higiene corporal, doenças sexualmente transmissíveis e HPV, periodicidade dos exames de papanicolau e de câncer da mama nas mulheres, exames de câncer de próstata nos homens, entre outros.

Além disso, disponibilizando a vacina nas condições propostas neste Projeto, nosso Município economizará significativamente, com outros tratamentos, já que a imunização será uma forma de prevenção aos tipos do vírus mais graves que podem resultar no aparecimento de cânceres de alto grau de malignidade.



Lei Ordinária nº : 9574**Data : 20/05/2011****Classificações : Saúde, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Autoriza o Poder Executivo a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero, e dá outras providências.****LEI Nº 9.574, DE 20 DE MAIO DE 2011.****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 0276310-49.2012.8.26.0000)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo de Útero, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 433/2010, da Edil NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Mário Marte Marinho Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do Útero na rede pública de saúde.

Parágrafo único. As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, conseqüências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Vírus Humano - HPV.

Art. 2º Será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano - HPV, na rede pública de Saúde.

§ 1º Incorre nos mesmos direitos do "caput" deste artigo, a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em redes particulares.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Virus), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo único. Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.

Art. 4º Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 (onze) anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante AS04, nos prazos recomendados.

Art. 5º A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede pública e privada de ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero às pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes

para a informação da população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de maio de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

104

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276310-49.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca São Paulo
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA

Ementa:

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Sorocaba nº 9.574 de 20 de maio de 2011, que "autoriza o Poder Executivo a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento contra o câncer de colo de útero"

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

VOTO 37.165

1. Ação direta de inconstitucionalidade de lei formulada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba em face da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Municipal nº 9.574, aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba e promulgada por seu Presidente em 20 de maio de 2011. Referida norma *“autoriza o Poder Executivo a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento contra o câncer de colo de útero, e dá outras providências”*. Sustenta o demandante, em síntese, que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre tema relacionado a administração municipal, criando despesas sem indicar os recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos, ferindo de morte o princípio da independência e separação dos Poderes. Os artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

Indeferida a medida liminar (fls. 76/78).

A Fazenda Pública Estadual, por intermédio do Procurador Geral do Estado, afirmou que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local e deixou de defender a norma impugnada, por lhe faltar interesse (fls. 88/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Citada, a Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, apresentou suas informações e defendeu a validade da norma (fls. 96/105).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 168/180) e vieram os autos conclusos para julgamento.

2. A ação é procedente.

A Lei municipal nº 9.574, de 20 de maio de 2011, dispõe:

“Art. - 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Prevenção e Tratamento Contra o Câncer de Colo do Útero na rede pública de saúde.

Parágrafo Único - As ações de prevenção consistirão, principalmente, na realização de exposições, seminários, conferências, campanhas preventivas e demais eventos que visem divulgar, nos diversos segmentos da sociedade, em especial no meio estudantil e comunitário, as causas, consequências, métodos de prevenção e tratamento do Papiloma Virus Humano - HPV.

Art. 2º Será assegurado às mulheres na faixa etária de 09 a 18 anos completos, o direito de receberem, gratuitamente, todas as doses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

necessárias da vacina para imunização contra o papiloma vírus humano - HPV, na rede pública de Saúde.

§ 1º - Incorre nos mesmos direitos do "caput" deste artigo, a mulher com mais de 18 anos, que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com o gasto da vacina preventiva em redes particulares.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de realização da vacina por parte de unidade pública de saúde, esta providenciará, através do Sistema Único de Saúde ou por conveniados, a realização da vacina de maneira a atender toda a demanda.

Art. 3º- Fica assegurado a todas as mulheres na rede pública, o exame gratuito de HPV (Human Papiloma Virus), mediante apresentação de requisição médica.

Parágrafo Único - Os resultados positivos serão encaminhados para tratamento, inclusive de cirurgia quando for o caso, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame, nos hospitais e clínicas públicas especializadas.

Art. 4º- Os pais ou responsáveis pelas crianças na faixa etária de 11 (onze) anos deverão encaminhá-las aos postos de vacinação para receber as doses da vacina contra o HPV Oncogênico 16 e 18, recombinante, com adjuvante ASO4, nos prazos recomendados.

Art. 5º- A execução do Programa deverá prever, ainda, a ampla divulgação nas escolas da rede pública e privada de ensino, sobre os benefícios proporcionados pela vacinação contra o câncer de colo do útero às pré-adolescentes do sexo feminino e em todos e quaisquer meios de comunicação existentes para a informação da população.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento do Poder Executivo, o qual fica autorizado a proceder a suplementações para sua fiel execução, se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo fica autorizado a editar normas para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De fato a lei está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Com efeito, se a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

3. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Trata-se de diploma legislativo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

4. De outra banda, como bem observado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

"... a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Assim, fica reconhecida a violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Bandeirante.

5. Com base em tais fundamentos, julga-se procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 9.574/2011, do Município de Sorocaba.

GUERRERI REZENDE
Des. Relator

CCy
05.13